



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 21/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 063030/2007

Interessado: Hábson Frotta Matos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fl. 02, do processo referente ao Auto de Infração nº 063030/2007, lavrado no dia 08/08/2008 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pelo Sr. André de Araújo Santos Carmo e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 26 de agosto de 2008, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) considerando que:

a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 86, Código de Infração 301, Anexo III do Decreto 44.844/08.

b) A justificativa apresentada pelo autuado se mostrou infundada, dado que não demonstrou de forma hábil as alegações apresentadas em sua defesa e o ônus probatório é a ele atribuído.

3- O Relatório elaborado pelo Sr. André de Araújo Santos Carmo e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertoldino Apolônio Teixeira Júnior, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

4- A notificação acerca da decisão do recurso julgado na primeira instância foi recebida pelo autuado no dia 14/01/2016, conforme AR anexo.

5- O autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão datada do dia 28/01/2016



- a) Seja declarada a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
- b) Que se torne insubsistente o Auto de Infração, em face da aplicação abusiva e arbitrária da infração, a inexigibilidade de licença ambiental para as limpezas, roçada e áreas de pastoreio.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

6- O recurso interposto pelo Sr. Hábson Frotta Matos, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, é datado de 28/01/2016. O AR que notificação acerca da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 14/01/2016. Desta forma, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.

MÉRITO

- 7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada:
 - a) Não há que se falar em prescrição, considerando o disposto no Parecer AGE nº 14.897/2009 e Nota Jurídica nº 2.186 do IEF:

“Com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a administração cobrar a multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, nos termos do Decreto 44.844/2008”

Assim, prescreve em 05 anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.

- b) O Auto de Infração foi elaborado com base no art. Art.86, Códigos de Infração 301, Anexo III do Decreto 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da UFEMG.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acréscido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano. .
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m ³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³

Conforme relatado, o recorrente desmatou a corte raso, com destoca e uso de máquina, vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, uma área de 80 hectares. Conforme o próprio Código de Infração 301 preconiza, realizar destoca de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, é crime de natureza grave, previsto na legislação.

Além do mais, a multa foi aplicada considerando-se o valor mínimo previsto no artigo,



80 hectares x R\$ 350,00 = R\$ 28.000,00

Cabe salientar que, conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, bem como no art. 25 da Lei 14.184/02, o ônus da prova, na defesa, é do autuado, cabendo ao recorrente provar os fatos apresentados.

No caso em questão, as declarações feitas pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.844/08.

CONCLUSÃO

15 de março de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonárdo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6